

PROCESSO Nº: 0800075-19.2015.4.05.8305 - APELAÇÃO

APELANTE: JOSE SALES DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CARLOS SAMPAIO NETO

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA

RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL

IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado): Trata-se de embargos declaratórios contra o v. acórdão que garantiu ao autor, juiz classista aposentado a incorporação dos percentuais de 28,86% e 3,17%. Embargou a União, alegando que o acórdão foi omissão quanto ao fato de que o TST já incorporou o reajuste de 28,86% integralmente em favor dos classistas, bem como analisar a questão da impossibilidade de haver direito adquirido a regime jurídico a fim de reativar reajuste que já foi implantado legalmente, e para o fim de que seja sanado o vício acima exposto, com a consequente reforma do acórdão embargado, *para* aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09 à correção monetária, fixando-se a correção monetária em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista que o STF, no julgamento do dia 25/03/2015, ao fazer a modulação, declarou que a inconstitucionalidade da correção monetária regida pelo dispositivo em questão restringiu-se tão somente à atualização de valores no período pós expedição dos requerimentos. Embarga, também, a parte autora, afirmando que deve ser majorada a verba honorária em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. É o relatório. Apresento o feito em mesa para julgamento.

PROCESSO Nº: 0800075-19.2015.4.05.8305 - APELAÇÃO

APELANTE: JOSE SALES DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CARLOS SAMPAIO NETO

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA

VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA

DE CARVALHO (Relator Convocado): Trata-se de embargos declaratórios contra o v. acórdão que garantiu ao autor, juiz classista aposentado a incorporação dos percentuais de 28,86% e 3,17%. Embargou a União, alegando que o acórdão foi omissão quanto ao fato de que o TST já incorporou o reajuste de 28,86% integralmente em favor dos classistas, bem como analisar a questão da impossibilidade de haver direito adquirido a regime jurídico a fim de reativar reajuste que já foi implantado legalmente, e para o fim de que seja sanado o vício acima exposto, com a consequente reforma do acórdão embargado, *para* aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09 à correção monetária, fixando-se a correção monetária em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista que o STF, no julgamento do dia 25/03/2015, ao fazer a modulação, declarou que a inconstitucionalidade da correção monetária regida pelo dispositivo em questão restringiu-se tão somente à atualização de valores no período pós expedição dos requerimentos. Embarga, também, a parte autora, afirmando que deve ser majorada a verba honorária em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. O acórdão não incorreu nas omissões apontadas. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que os juízes classistas fazem jus aos reajustes referentes aos percentuais de 28,86% e 3,17% (PJe nº 08000332820144058103-APELREEX/CE, Julg. em 23-10-2014, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho; proc. 08037620820134058100, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, julg. 19.03.2015; proc. 08025037520134058100, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Julg.

05.02.2015). Sobre as parcelas devidas, nesses casos, se aplicam juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque o STF declarou a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09 na redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos, esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos. O acórdão não incorreu em omissão quanto aos honorários. Versando a demanda sobre matéria conhecida e reiteradamente decidida em nossos tribunais, devem ser fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatível com o grau de dificuldade do feito, bem como com o trabalho realizado pelo advogado e com o tempo exigido para o serviço, afora o fato de atender aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto.

PROCESSO Nº: 0800075-19.2015.4.05.8305 - APELAÇÃO

APELANTE: JOSE SALES DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CARLOS SAMPAIO NETO

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Trata-se de embargos declaratórios contra o v. acórdão que garantiu ao autor, juiz classista aposentado a incorporação dos percentuais de 28,86% e 3,17%. II. O Código de Processo Civil/ 2015, em seu artigo 1022, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. O acórdão não incorreu nas omissões apontadas. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que os juízes classistas fazem jus aos reajustes referentes aos percentuais de 28,86% e 3,17% (PJe nº 08000332820144058103-APELREEX/CE, Julg. em 23-10-2014, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho; proc. 08037620820134058100, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, julg. 19.03.2015; proc. 08025037520134058100, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Julg. 05.02.2015). IV. Sobre as parcelas devidas, nesses casos, aplicam-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, e correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque o STF declarou a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09 na redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, que determina, quanto aos juros e correção, a aplicação dos índices de caderneta de poupança. Embora tenha havido decisão no tocante à modulação dos efeitos, esta se aplica somente no caso de precatórios já expedidos. V. O acórdão não incorreu em omissão quanto aos honorários. Versando a demanda sobre matéria conhecida e reiteradamente decidida em nossos tribunais, devem ser fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatível com o grau de dificuldade do feito, bem como com o trabalho realizado pelo advogado e com o tempo exigido para o serviço, afora o fato de atender aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Embargos de declaração improvidos. [4]

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.